



**PROCESSO Nº : 22826-5/2010**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**  
**GESTOR : JURACY RESENDE DA CUNHA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 4.522/2011**

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **representação interna** oriunda de comunicação de irregularidade via *web*, em razão do acúmulo ilegal dos cargos de técnico administrativo I na Prefeitura e de vereador na Câmara, pelo Sr. Jackson Luiz Rodrigues Alves, contra a **Prefeitura Municipal de General Carneiro**, sob a gestão do Sr. Juracy Resende da Cunha.

02. Verificada a admissibilidade pela Secretaria de Controle Externo, providenciou-se a notificação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara e do Vereador Jackson Luiz Rodrigues Alves, oferecendo defesa os dois últimos.

03. Analisando-se o aspecto fático, tem-se que o vereador em questão foi afastado do cargo que ocupava na Prefeitura pela Prefeita anterior, medida tomada em razão das sessões da Câmara ocorrerem durante o expediente do mesmo.

04. O retorno do servidor ao cargo deu-se durante a gestão do Prefeito Juracy Resende da Cunha, sendo, portanto, ato de responsabilidade do mesmo.



05. Primeiramente, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se no sentido da procedência da presente representação com as seguintes sugestões:

*a) notificar, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal para que formalmente afaste de suas atividades de agente administrativo o Vereador Jackson Luiz Alves Rodrigues, em cumprimento ao que determina o art. 37 e 38 da CF/88;*

*b) que haja devolução aos cofres do município dos valores recebidos pelo Senhor Jackson Luiz Alves Rodrigues, pagos pela prefeitura, R\$ 7.223,24 recebidos como vencimentos e R\$ 600,00 recebidos em diárias, somando um total de R\$ 7.823,24 (224,67 UPF-MT), pois recebeu os valores de forma ciente da situação irregular; (AFASTADA PELO MPC)*

*c) que esclareça detalhadamente com documentos que justifiquem o recebimento do empenho nº 2674/2010, no valor de R\$ 6.000,00 (172,31 UPF-MT) ou também proceda sua devolução por recebimento indevido.*

06. Em atendimento ao Parecer nº 1.080/2011 (fls. 44/49), o gestor apresentou nova defesa (fls. 64/78) no intuito de abster-se da restituição dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos ao servidor em razão do período em que esteve afastado.

07. Conclusivamente, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se (fls. 80/82) pelo saneamento de todas as irregularidades apontadas.

## **II – DO MÉRITO**

08. Encerrada a exposição fática, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise de **2 (dois) pontos**, a cessação da **incompatibilidade de horários** e a justificativa do pagamento de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, referente ao período de **17 (dezessete) meses** em que o **servidor esteve afastado** do cargo que ocupa na Prefeitura Municipal de General Carneiro.



09. A justificativa apresentada pelo gestor do executivo procede no que se refere à cessação da incompatibilidade de horários, haja vista que as sessões da Câmara Municipal de General Carneiro agora realizam-se durante o período noturno, não afetando a atividade exercida pelo vereador na Prefeitura.

10. Porém, este *Parquet* de Contas não considera legítimo o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) efetuado ao vereador em razão dos 17 (dezesete) meses em que esteve afastado do cargo que ocupa na Prefeitura.

11. Cabe ressaltar que o afastamento que foi em tese verbal, dado que ao gestor anterior não foi oportunizada defesa, deveria ter sido combatido pelo servidor em tempo hábil, inclusive utilizando-se da esfera judicial, sob pena de eventuais perdas ao mesmo e ao executivo municipal.

12. Situação que não pode prosperar de qualquer maneira é a apresentada, sendo que ao servidor não é facultada a permanência em casa, sem a tomada de nenhuma atitude em razão do “afastamento ilegal”, com o posterior percebimento dos vencimentos do período não trabalhado.

13. Ademais, em que pese o “afastamento ilegal” alegado pela defesa, em razão da formal verbal sem o devido processo administrativo, no mérito, este *Parquet* de Contas coaduna com o afastamento, dada a anterior incompatibilidade de horários.

14. Portanto, o Ministério Público de Contas pugna pela restituição ao Erário do valor de R\$ 6.000,00 (172,31 UPF-MT), referente ao empenho nº 2674/2010, assim como pela multa proporcional a 25% do dano gerado em razão do pagamento indevido, conforme dispõe o art. 70, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287, II, do Regimento Interno do TCE/MT, alterado pelo art. 5º da Resolução Normativa nº 17/10.



### **III – DA CONCLUSÃO**

15. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna;

b) pela **parcial procedência** da presente representação interna;

c) pela **restituição** aos cofres da Prefeitura Municipal de General Carneiro do valor referente ao pagamento do Empenho nº 2674/2010, relacionado aos vencimentos do Sr. Jackson Luiz Alves Rodrigues no período de 17 (dezessete) meses, indiscutivelmente não trabalhados, no valor de **R\$ 6.000,00 (172,31 UPFs/MT)**, com recursos próprios do **Sr. Juracy Resende da Cunha**, além da **imputação de multa de 25% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 70, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287, II, do Regimento Interno do TCE/MT, conforme alterado pelo art. 5º da Resolução Normativa nº 17/10.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de julho de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**